



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

PARECER 01/2015

**ORIGEM:**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2015**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015**

Ao Exmo. Sr.  
**MANFRIED RUTZEN**  
**Prefeito Municipal**  
89.985-000 - Riqueza/SC

6/10/15  
  
**Manfred Rutzen**  
Prefeito Municipal  
CPF 430.862.099-68

O Departamento de Licitações, Compras e Contratos da Secretaria de Administração Geral e Finanças, neste ato representado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações, senhor **Josimar José Correia**, nomeado pela portaria 166/2015 de 04 de Maio de 2015, publicada nesta mesma data no quadro mural conforme Lei Municipal 602/2012, vem recomendar **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe pelos motivos abaixo expostos:

## I – DO OBJETO

Trata-se de recomendação de anulação do procedimento licitatório 257/2015 que tem como objeto a “**contratação de profissional para prestação de serviços de advocacia com atividades de consultoria e assessoria jurídica**”.

## II – JUSTIFICATIVA

### 2.1 Dos fatos

Diante de despacho do Exmo. Prefeito Municipal de 20 de Julho de 2015 iniciou-se o procedimento licitatório 257/2015 na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Após manifestação do Departamento de Contabilidade e da Tesouraria, ambos de 22 de Julho de 2015, foi autorizada a licitação em 23 de Julho de 2015.

Em 24 de Julho de 2015 foi lançado o edital tendo sido publicado no mural público em 04 de Agosto de 2015, no Jornal Correio do Oeste em 06 de Agosto de 2015, no endereço eletrônico <http://www.riqueza.sc.gov.br/> em 06 de Agosto de 2015 e no Jornal Oeste Popular em 07 de Agosto de 2015.

Em 24 de Agosto de 2015 houve impugnação ao edital pelo Doutor Everton Luís Jung que foi negada em 25 de Agosto de 2015 pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações e confirmada pelo Exmo. Prefeito Municipal.

Em 26 de Agosto houve julgamento por parte da Comissão Permanente de Licitações que, por sugestão do presidente, decidiu habilitar todos os proponentes.

Em 02 de Setembro houve apresentação de recurso pelo Doutor Leocir Meazza e em 10 de Setembro de 2015, apresentação de contrarrazões pelo Doutor Everton Luís Jung.

Em 16 de Setembro houve a suspensão do processo para análise do mesmo com mais rigor pelo presidente da comissão de licitação, ao que foi verificado o que segue:



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

## *2.1.1 Da deserção do recurso interposto pelo Doutor Leocir Meazza*

Em relação ao recurso interposto pelo Doutor Leocir Meazza, cumpre observar que o mesmo foi deserto por não ter sido apresentado de acordo com o edital de licitação:

**9.4** Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse prazo, encaminhá-lo ao Prefeito, devidamente informado para apreciação e decisão no mesmo prazo;

**9.5** Os recursos deverão ser protocolados diretamente no Departamento de Licitações, Compras e Contratos, vedado o envio por correios ou protocolo em outro departamento.

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido devido a inobservância na sua forma de apresentação.

## *2.1.2 Do erro da comissão de licitação quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Doutor Everton Jung*

Como foram lançadas dúvidas acerca do documento apresentado em cumprimento ao item 5.1.12 do edital, a comissão, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, decidiu suspender o processo para promoção de diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do processo, processo no qual se verificou que a decisão de aceitação do atestado apresentado pelo Doutor Everton Luís Jung sugerida pelo presidente e aceita pelos membros foi equivocada já que o mesmo não apresenta compatibilidade com o objeto da licitação.

Durante a diligência o presidente da comissão de licitação teve acesso ao Contrato Administrativo 094/2008 – PMCP Prestação de Serviços que fundamentou a emissão do atestado de capacidade técnica que acerca do objeto dispõe o seguinte:

Prestação de serviço por pessoa física, na área da advocacia, para ajuizar e acompanhar **processos judiciais onde se encontra impedido de atuar o atual assessor jurídico** do Município de Cunha Porã, compreendidas as seguintes funções:

Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais;

Ajuizamento e acompanhamento de ações cíveis relativas a programa habitacional viva-casa;

Defesa dos interesses do Município em Ação Ordinária 021.08.000685-0;

Defesa dos interesses do Município em ações de medicamento.

De início é possível perceber que o objeto daquele contrato não guarda semelhança com o objeto da licitação promovida pelo Município de Riqueza:

Constitui o objeto da presente licitação, a contratação de profissional para prestação de serviços de advocacia com atividades de consultoria e assessoria jurídica.

Prestação de Serviços de Advocacia ao Poder Público Executivo, sem vínculo empregatício, envolvendo as seguintes atividades de consultoria e assessoria jurídica: análise dos procedimentos licitatórios; acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias, contratos e atos técnicos-jurídicos; elaborar pareceres jurídicos sobre consultas formuladas pelo contratante, sobre questões de natureza jurídico-administrativo; patrocinar as ações que possam surgir no curso do



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

presente contrato, tanto intentadas pela quanto contra a contratante, ou seja, representação judicial, promovendo a defesa dos interesses do Município, em qualquer instância, esfera ou tribunal; prestação de serviços em caráter local, nos horários e datas fixadas pela administração municipal e demais obrigações constantes do item XII.

Assim, percebe-se que o Município de Riqueza não possui o programa habitacional viva-casa, bem como a Ação Ordinária 021.08.000685-0 refere-se a uma ação de Aposentadoria por Invalidez e ações de medicamentos não existem, visto que a saúde é uma política deste município sendo os medicamentos deferidos tão logo haja uma manifestação do MP.

Dessa forma, percebe-se que o contrato refere-se a alguns processos judiciais restritos, ou seja, onde se encontrava impedido de atuar o assessor jurídico do Município de Cunha Porã e não compreende a análise dos procedimentos licitatórios; o acompanhamento técnico dos procedimentos legislativos e normativos da administração municipal, quais sejam, projetos de lei, leis, decretos, portarias, contratos e atos técnicos-jurídicos e a elaboração de pareceres jurídicos sobre consultas formuladas pelo contratante, sobre questões de natureza jurídico-administrativo parte mais relevante do objeto dessa licitação, como se observa.

- g) Análise todos os procedimentos licitatórios emitidos pelo Município de Riqueza ou Fundo Municipal de Saúde de Riqueza, assinar os documentos pertinentes como editais, adjudicações, homologações e contratos;
- h) Oferecer suporte e consultoria sempre que necessário acerca de eventuais impugnações, pedidos de esclarecimento, execuções contratuais ou outros incidentes que possam surgir na área de licitações;
- i) Oferecer suporte na elaboração dos projetos de leis, compreendendo o auxílio na sua confecção, acompanhamento da sua tramitação, etc.;
- j) Elaborar pareceres jurídicos sobre consultas formuladas pelo contratante, sobre quaisquer questões de natureza jurídico-administrativo formuladas pelo contratante;
- k) Patrocinar todas e quaisquer ações que possam surgir no curso do presente contrato, tanto intentadas pela quanto contra a contratante, responsabilizando-se por elas mesmo que após o fim do período contratual;

Veja-se que o patrocínio de ações é apenas um dos itens da totalidade de obrigações do contratado que é muito mais ampla do que a abrangida pelo atestado apresentado.

Portanto, como profundamente analisado quando do julgamento da impugnação ao edital, a comprovação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (matéria já pacificada – súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União), o que não se observa no caso em comento.

Ademais, é imperioso observar que o atestado informa que o serviço foi prestado no período compreendido entre 23.10.2008 e 31.12.2008, no entanto, em parte desse período o Doutor Everton Luís Jung era subdiretor neste Município de Riqueza com carga horária de 40 horas semanais conforme portaria 220/2007, portanto, sequer poderia contratar com a Administração de Cunha Porã.

Em que pese, em novembro de 2008 tenha havido redução de carga horária conforme portaria 357/2008 o Doutor Everton Luís permaneceu no cargo de subdiretor até a data de 19 de Dezembro de 2008, cargo incompatível com o exercício da advocacia.



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Assim, resta evidente que o documento apresentado não é apto a comprovar de forma coerente a capacidade técnica do proponente.

Contudo, como durante a análise do procedimento licitatório em comento foram identificados alguns vícios maculam de nulidade o processo 257/2015 que se recomenda a declaração de nulidade do mesmo e abertura de novo processo.

## 2.2 Do desatendimento ao disposto no art. 21, II e III da Lei 8.666/93

A inobservância da norma imperativa contida no art. 21, III, da Lei 8.666 /93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município enseja nulidade do certame.

Em sede de análise minuciosa do processo licitatório para elaboração da síntese dos fatos verificou-se que houve publicação apenas no Jornal Correio do Oeste em 06 de Agosto de 2015, no endereço eletrônico <http://www.riqueza.sc.gov.br/> em 06 de Agosto de 2015 e no Jornal Oeste Popular em 07 de Agosto de 2015 o que não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica (8.666/93, art. 21, II e III) e na Constituição, art. 37.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízo aos interesse público e ofensa ao princípio da publicidade é fundamental que seja decretada a nulidade no Processo Administrativo.

## III CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado, o **PARECER é pela anulação** do Procedimento Licitatório 257/2015 na modalidade Tomada de Preços 02/2015, para que um novo seja instaurado.

Como se observa, o Procedimento Licitatório não atendeu efetivamente ao princípio da publicidade, pelo que deverá ser declarado anulado, para que novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie (8.666/93).

Anulado o procedimento, se dê conhecimento às empresas que participam do certame.

Município de Riqueza/SC, 06 de Outubro de 2015

*Josimar José Correia*

**Presidente Comissão de Licitação**  
**Portaria Nº 166/2015 - Matr. 907-5**  
**Município de Riqueza – SC.**